



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 105, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017, que Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Pedro Chaves

**RELATOR ADHOC:** Senador Armando Monteiro

13 de Novembro de 2018



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18590.96459-31

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (nº 2.782, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Vinicius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PEDRO CHAVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLC nº 124, de 2017, do Deputado Federal Vinícius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição tem como objetivo disciplinar a aceitação de cheque por tais estabelecimentos, que passa a ser a regra, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

Com tal fim, o PLC define que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. Determina-se, ainda, que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Ademais, a proposição estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar a lei resultante deste PLC em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Por fim, a cláusula de vigência prevê que a potencial lei em análise entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o autor afirma que “as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável; a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); e, também, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas. Tendo em vista que os aspectos jurídicos do projeto de lei já foram analisados na CCJ, onde recebeu voto pela sua constitucionalidade e juridicidade, nos dedicaremos à análise do mérito da proposição.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Preliminarmente, ainda que o projeto torne a aceitação de cheques regra tácita, vale destacar que este não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, uma vez que apenas exige que a recusa em aceitar tal forma de pagamento seja informada de forma clara e ostensiva.

Se o estabelecimento comercial não deixar explícito que não aceita cheques, em apenas duas situações poderá recusar essa forma de pagamento: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Como bem destacado pelo autor da proposição, o objetivo da regulamentação em tela é evitar a discriminação do consumidor e a imposição de constrangimentos resultantes da recusa não justificada de um meio de pagamento prático e de uso rotineiro pelos consumidores brasileiros.

Portanto, no mérito, o PLC cumpre propósito duplo. Por um lado, defende direitos constitucionais basilares de nosso Estado Democrático, como o da igualdade, ao garantir tratamento isonômico aos consumidores que desejem utilizar o cheque como forma de pagamento. De outro, protege os estabelecimentos comerciais do recebimento de cheques sem fundo, bem como de tentativas de fraude, ao permitir que estes recusem cheques de consumidores cujo nome esteja negativado ou seja diverso do titular da conta bancária emitente do cheque.

Dessa forma, entendemos que a proposição estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou a recusa de cheques por estabelecimentos comerciais, sem impor custos econômicos desnecessários, e respeitando os riscos de mercado e crédito existentes. Assim, resguarda os interesses tanto dos consumidores quanto dos comerciantes.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.



SF/18590.96459-31



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/18590.96459-31

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 13/11/2018 às 11h30 - 37ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>MDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	<b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	<b>PRESENTE</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	6. DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA	<b>PRESENTE</b>
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	<b>PRESENTE</b>
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 124/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos